



L E I N.º 1.671, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CRIA A TAXA DE TURISMO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criada no âmbito Municipal, a Taxa de Turismo, para fazer frente à prestação de serviços turísticos.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 2º. A Taxa de Turismo tem como fato gerador a prestação regular ao contribuinte, pelo Município, de serviços turísticos, utilizados de forma efetiva ou potencial.

Parágrafo único. Entende-se por serviços turísticos, aqueles a serem prestados ou mantidos à disposição do turista, tais como: informações, orientações, atendimento de reclamações, distribuição de folhetos e roteiros turísticos, acompanhamento em situações de emergência, colocação e conservação de postos de informações turísticas, colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos e a infra-estrutura turística do Município.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 3º. O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo é o hospede dos estabelecimentos elencados no art. 5º desta Lei, bem como os passageiros das embarcações turísticas que utilizarem os cais localizados no Município.



LEI Nº 1.671, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

**CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA,
DA RESPONSABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO**

**Seção I
Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 4º. A taxa de turismo, instituída por esta lei, será devida na forma abaixo:

- I - hotéis classificados como 05 (cinco) estrelas: R\$ 3,00 (três reais) por diária;
- II - hotéis classificados como 04 (quatro) estrelas: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por diária;
- III - hotéis classificados como 03 (três) estrelas: R\$ 2,00 (dois reais) por diária;
- IV - hotéis classificados como 02 (duas) estrelas: R\$ 2,00 (dois reais) por diária;
- V - hotéis classificados como 01 (uma) estrela: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por diária;
- VI - pousadas e *flats*: R\$ 1,00 (um real) por diária;
- VII - *camping's*: R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por diária;
- VIII - embarque e desembarque nos cais localizados no Município: R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por passageiro.

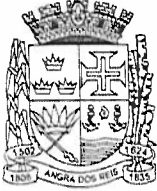
§ 1º. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente os valores acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

§ 2º. A classificação dos meios de hospedagem indicados neste artigo corresponderá sempre àquela utilizada pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH.

**Seção II
Das Responsabilidades**

Art. 5º. É responsável pela cobrança da Taxa de Turismo, o meio de hospedagem onde esteja hospedado o contribuinte, ou a empresa prestadora do serviço de passeio turístico com embarcações, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede e do pagamento do passeio marítimo, respectivamente.

§ 1º. Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, *flats*, *camping's* e similares.



LEI N.º 1.671, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

§ 2º. A cobrança da Taxa far-se-á em talonário próprio, que deverá ser impresso em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao contribuinte e a segunda será mantida pelo responsável pelo estabelecimento, para fins de apuração dos valores a serem recolhidos e posterior comprovação junto à Gerência de Administração e Finanças da Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra.

§ 3º. Os talonários para a cobrança da Taxa de Turismo serão confeccionados por conta dos estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo, conforme modelo disponibilizado pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, a partir da data da vigência desta Lei.

§ 4º. O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente, em favor da Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§ 5º. O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa diária de 2% (dois por cento) sobre o valor total a ser recolhido, até o limite de 30 (trinta) dias de atraso, após o qual serão os referidos créditos, inscritos em dívida ativa do Município, sujeitando-se, ainda, às demais penalidades previstas na legislação aplicável.

**Seção III
Da Fiscalização**

Art. 6º. A fiscalização da Taxa de Turismo será exercida pela Gerência de Administração e Finanças da Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico, movimentação nos cais do Município e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º. A Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, administradora da Taxa de Turismo, aplicará a totalidade dos recursos auferidos, no desenvolvimento de políticas públicas de infra-estrutura e melhoria do setor turístico municipal.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 13 DE FEVEREIRO DE 2006.


FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito